

PARECER JURÍDICO

*Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores do
Município de Pouso Alegre, Minas Gerais,*

Pouso Alegre, 26 de março de 2015.

Substitutivo 001 ao projeto de lei n. 7113/2014

A pedido da secretaria dessa Casa de Leis, vimos exarar parecer acerca do projeto de lei que “PROÍBE A REALIZAÇÃO DE RODEIOS, TOURADAS, VAQUEJADAS, “FARRA DO BOI”, EVENTOS SIMILARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”, de autoria do i. Vereador Hélio da Van.

1. O projeto de Lei encontra-se com regular documentação, ou seja, a necessária e exigida pela legislação do Município de Pouso Alegre para votação e aprovação.
2. Há de frisar, ***ab initio***, que o presente PL é polêmico e sua matéria se vê, muitas das vezes, é objeto de discussão sobre a sua constitucionalidade ou não.
3. Conforme salientado na manifestação do projeto originário (o qual foi exarado parecer contrário à proposta) a matéria mostrava-se duvidosa sob o aspecto de invasão de competência.
4. Ou seja, o PL originário instituía (e praticamente regulamentava) uma série de penalidades denominadas de “multas” pelo autor do PL – i. Ver. Hélio Carlos de Oliveira.
5. Tal fato, portanto, foi motivador para se exarar parecer contrário à proposta originária, sem que isto prejudicasse uma nova e eventual análise do tema em sede de PL substitutivo, como é o caso em apreço.
6. Verifica-se na nova proposta que o i. vereador optou por retirar de sua alçada a instituição originária de multas – **tanto se vê leitura do art. 6º que a multa será instituída pelo Poder Executivo** – friso,

neste específico, que no parecer do PL anterior o i. vereador apresentou proposta legislativa instituindo multa, o que, por acaso, ultrapassava sua competência legislativa.

7. Superadas essas análises, é de se reconhecer o direito do vereador em propor o presente projeto de lei, pois, *data máxima vênia* – **em que pesem os inúmeros entendimentos contrários,** não vejo óbices ao prosseguimento da proposta e sua discussão plenária.
8. Ademais, justifica-se aqui que o PL não descapitaliza o Poder Público – ou seja, não gera quaisquer despesas. Pelo contrário, a possibilidade de regulamentação de eventual multa a ser instituída **exclusivamente** pelo Poder Executivo, poderá (por aquele, incidir em renda – hipótese de liame orçamentário positivo). Não quero dizer que isto valha para qualquer situação, a qual, **mutatis mutandis,** deve ser analisada caso-a-caso.
9. Assim, a matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequada aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município e insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

Constituição Federal

artigo 30 : “.Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

10. Fica claro, portanto, que os Municípios brasileiros, entes federados autônomos nos termos dos art. 1º e 18 da Constituição Federal são dotados de capacidade legislativa para disciplinar os assuntos de interesse local de forma privativa ou suplementar, conforme ditam os incisos I e II do art. 30 da Constituição.

11. Como se sabe, existem matérias cuja iniciativa de leis é constitucionalmente reservada ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, e incisos, da CF), o que não é o caso.

12. Pode a Câmara Municipal ter a iniciativa de projeto de lei com esta finalidade (**friso: observadas as regras atinentes a cada caso**), estando a matéria na inteira dependência do que dispõe a legislação Federal ou Local, conforme estabelecido no próprio PL, além de regulamentações posteriores que DEVERÃO, OBRIGATORIAMENTE, FAZER PARTE DO CONTEÚDO LEGISLATIVO.

13. Diga-se, de passagem que a própria Constituição Federal estabelece a competência comum para tratar de assuntos atinentes à preservação da fauna e da flora e o meio ambiente local, **NOTADAMENTE** em seu art. 23, VI e VII:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

14. Estando tudo em conformidade com a Lei essa Assessoria Jurídica vem OPINAR pela **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE** da tramitação, em atendimento aos preceitos regimentais e do processo legislativo.

É o modesto parecer.

FÁBIO DE SOUZA DE PAULA
Assessor Jurídico
OAB/MG 98.673